



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015 (do Deputado Paulo Pimenta)



EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 25, inciso II, e inclua-se o §4º-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dê-se nova redação ao artigo 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos seguintes termos:

Decreto nº 70.235/72: Art. 25. (...)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, formado, em igual proporção, por representantes da Fazenda Nacional, representantes dos contribuintes e representantes indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§4º-A. As turmas serão compostas por nove conselheiros, sendo três conselheiros representantes da Fazenda Nacional, três conselheiros representantes dos contribuintes e três conselheiros indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Lei nº 11.941/2009: Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão,

denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, formado, em igual proporção, por representantes da Fazenda Nacional, representantes dos contribuintes e representantes indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) é o órgão responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A legislação atual dispõe que o CARF é um órgão de julgamento colegiado e paritário, formado, em igual número, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e conselheiros representantes dos contribuintes.

Nos termos do que estabelece o §9º do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, os cargos de presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras e das turmas são ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

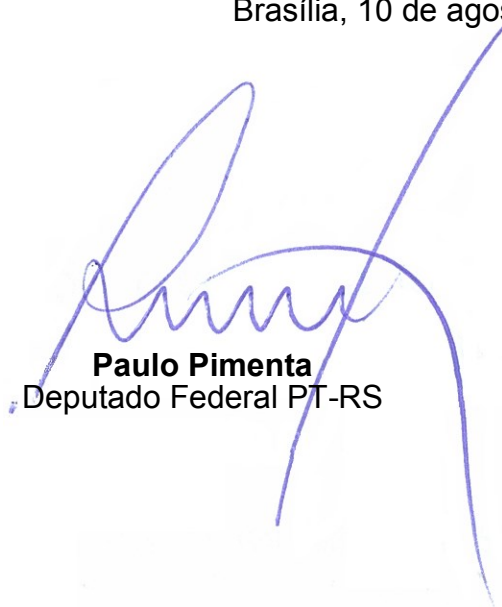
A inclusão de um novo elemento na composição dos órgãos de julgamento do CARF permitirá maior equilíbrio e imparcialidade nos julgamentos, evitando-se a polaridade entre os representantes do Fisco e os representantes dos Contribuintes, mediante participação de conselheiros indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, que tem reconhecida independência e qualidade técnica



para indicar representantes capazes de exercer a função de julgamento com imparcialidade e independência.

Além disso, a composição ímpar das turmas de julgamento, que passariam a ser composta por nove julgadores, ao invés dos oito integrantes atuais, reduzirá as circunstâncias em que as questões serão decididas pelo voto de qualidade do presidente.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

